

1. 10. 10. 10
1. 10. 10. 10
1. 10. 10. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 20
PRAZO VENCÍVEL EM 90 DIAS
1972
Diretor Geral



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 665

Assunto: S/A CRIAÇÃO, PARA FUNCIONAR JUNTO À COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SOB A SUA DEPENDÊNCIA, DO SERVIÇO DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS -
MOTORIZADOS, SOB A SIGLA "SEMG".

Vide Lei nº 2.284 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB N.º 1985
LEI PROMULGADA SOB N.º 1950
ARQUIVADA
Diretor Geral
25/9/1972

Proc. N.º 13 538
Clas. 408.1628



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 21 de julho de 1972

REF. N.º GP.L 798/72

PROC. N.º 0944/70

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO	
015538	20 JUL 72
CLASSIF. 408.1628	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À elevada consideração dos esclarecidos integrantes dessa Egrégio Legislativo, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre a criação, para funcionar junto à Comissão Municipal de Trânsito e sob a sua dependência, do SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS, sob a sigla "SEMG".

Em se tratando de assunto de interesse publico, permitimo-nos solicitar seja apreciado conforme o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

À

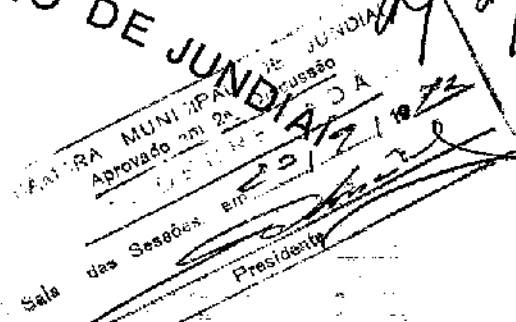
Sua Excelência, o Senhor

Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara do Município de JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI Nº 2 665

Art. 1º - Fica criado, para funcionar junto à Comissão Municipal de Trânsito e sob a sua dependência, o SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS (SEMG).

Art. 2º - O SEMG tem por finalidade a remoção de veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Município, desde que caracterizada infração legal que a determine.

Art. 3º - Os serviços prestados pelo SEMG serão executados mediante o pagamento de um "preço", previamente fixado por ato do Executivo, e que deve ser recolhido por quem der causa à sua intervenção, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 95, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

Art. 4º - Para cumprimento do que dispõe esta lei, o Executivo poderá celebrar convênio diretamente ou através da Comissão Municipal de Trânsito, com a Delegacia Seccional de Polícia para utilização do carro ou carros-guincho do Estado, à disposição daquela repartição, obrigando-se, inclusive, pela manutenção do ou dos veículos que forem utilizados.

Art. 5º - Poderão ser credenciados pela Comissão Municipal de Trânsito, com a anuência do Executivo, particulares devidamente habilitados e licenciados, a procederem à remoção de veículos motorizados, quando então se lhes abonará 70% (setenta por cento) do "preço" fixado.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado ao particular interveniente, mediante recibo, recolhendo-se aos cofres municipais os restantes 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Ao órgão fazendário do Município caberá a arrecadação e o recolhimento do "preço" devido pe-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

pelos serviços do SEMG, instituindo-se, para tal fim, talonário e guias próprias.

Parágrafo Único - Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente naquele órgão, o recebimento do "preço" será feito pelo funcionário ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, - responsável ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei.

Art. 7º - Não havendo outros motivos de ordem legal que o impeçam, a prova do recolhimento do "preço" da remoção, libera o veículo.

Art. 8º - A remoção de veículos somente poderá ser levada a efeito nos casos expressamente contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Se estacionado o veículo em local proibido, encontrando-se em seu interior o responsável ou pessoa habilitada, lhe será feita advertência para sua remoção imediata pelo meio próprio e, na hipótese de recusa, proceder-se-á à remoção por intervenção.

Parágrafo Único - Se antes de iniciado o deslocamento pela intervenção do SEMG, comparecer ao local o responsável e prontificar-se a retirar o veículo infrator, o "preço" estabelecido no artigo 3º será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual multa incidente, recolhendo-o no ato o funcionário ou particular encarregado da remoção o qual, além de fornecer a primeira via do recibo ao interessado, procederá em seguida de acordo com o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 10º - O Executivo, por decreto, fixará no prazo de 30 (trinta) dias as respectivas tabelas para cobrança do "preço" para os serviços do SEMG.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.489, de 14 de dezembro de 1967.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

5/19/24

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

(WALMODR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de lei da criação do SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS (SEMG) e que terá por finalidade remover veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Município, desde que configura qualquer infração ao Código Nacional de Trânsito.

Na forma em que se preconiza a criação de tal Serviço, funcionará ele sob a dependência da Comissão Municipal de Trânsito. Poderá esta, se conveniente, celebrar convênio com a Delegacia Seccional de Polícia para melhor atendimento dos fins colimados.

O vertiginoso aumento do numero de veículos licenciados e em circulação no perímetro urbano de nossa cidade cria, como é natural, situações que devem merecer a atenção do poder publico, dada a multiplicidade das infrações que são cometidas.

Assim, é de primordial importância que disponha o Município, a quem está afeta a disciplinação do trânsito, de um organismo que atenda, especialmente, o setor de remoção de veículos encontrados em infração. Não pode mais o Município ficar na dependência do atendimento apenas pelo particular o qual, no mas das vèzes, segundo tem sido constatado, cobra preços escorchantes e não está devidamente aparelhado para atender com regularidade. Entretanto, poderá, também se conveniente e necessário, ser o particular credenciado para a execução dos serviços pela Comissão Municipal de Trânsito, subordinando-se, porém, ao preço que for fixado pelo Executivo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

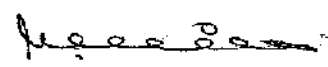


- Fls. 4 -

Já em 1967, através da Lei nº 1.489, de 14 de dezembro, criava-se a taxa de guinchamento de veículos motorizados. Acontece que, tal lei, por inexecutabilidade, jamais foi cumprida, eis que as taxas ali criadas não eram suficientes para a prestação dos serviços a que se referia.

O projeto de lei ora submetido à elevada apreciação do Egrégio Legislativo cria o SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS e remete para o Executivo a função de estabelecer, por ato seu, o preço real que deve ser cobrado daqueles que derem causa à intervenção do órgão, ao mesmo tempo em que se propõe a revogação da lei nº 1.489/67.

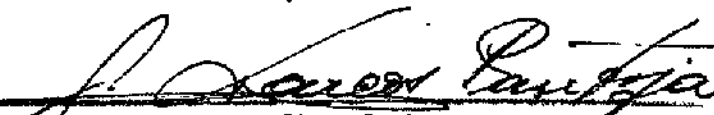
Tratando-se, como de fato se trata, de medida que virá melhor aparelhar a Comissão Municipal de Trânsito para o bom desempenho de suas atribuições, evitando-se, na medida do possível, quaisquer ônus para o Município, uma vez que o serviço será auto custeado pelo preço a ser criado, aguarda o Executivo a sua aprovação como medida de indiscutível interesse público.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de agosto de 19 72
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

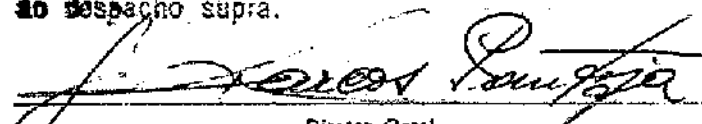
Em 04 de 8 de 19 72

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 04 de 8 de 19 72

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



LEI Nº 1.499, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIAÍ, DE ACÓRDÃO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 6/12/67, PROMULGA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º - DE CONFORMIDADE COM O QUE DIZEM O § 3º DO ARTIGO 95, DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, FICA CRIADA A TAXA DE QUINOMAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS NO MUNICÍPIO DE JARDIAÍ, A QUAL DESTINAR-SE-Á À MANUTENÇÃO DO CARRO CRIMINAL E À SINALLIZAÇÃO EFETUADA PELA SUB-DIVISÃO DA GUARDA CIVIL LOCAL.

§ 1º - A TAXA REFERIDA SERÁ COBRADA NAS SEQUINTE PROPORÇÕES:

- I - ÔNIBUS E CAMINHÕES, 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE;
- II - AUTOMÓVEIS, CAMINHONETES E SIMILARES, 5% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE;
- III - MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES, 4% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

§ 2º - A ARRECAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ FEITA PELA TESOUREARIA MUNICIPAL, PORÉM, DE O QUINOMAMENTO OCORRER EM DIA QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE NA PREFEITURA, A AUTORIDADE DE TRÂNSITO PODERÁ RECEBER, À TÍTULO PRECÁRIO, A RESPECTIVA TAXA, DA QUAL FARÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.

ARTIGO 2º - O QUINOMAMENTO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR PODERÁ SER EFETUADO POR PARTICULARES, RESPEITADA A TABELA DE TAXA DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA IMPORTÂNCIA TOTAL RECOLHIDA ÀS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL, PROVENIENTE DA TAXA DE QUINOMAMENTO EFETUADA POR PARTICULARES CREDENCIADOS, SERÁ DESTINADA APENAS 70% (SETENTA POR CENTO), FICANDO RETIDOS OS 30% (TRINTA POR CENTO) RESTANTES, PARA A APLICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DESTA LEI.

ARTIGO 3º - O QUINOMAMENTO DE VEÍCULOS SOMENTE PO-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



8
19

LEI Nº 1489, DE 14/12/67, PLB.2)

FOMERÁ SER LEVADO A EFEITO EM RUAS, LOCAIS OU ÁREAS PREVIAMENTE ASSINALADAS COM A EXPRESSÃO "SUJEITO A QUINON", OU EQUIVALENTE, COLOCADA DE TAL FORMA QUE SEJA DE FÁCIL E PERFEITA VISIBILIDADE.

ARTIGO 4º - A SINALIZAÇÃO DE ÁREAS "SUJEITO A QUINON" SERÁ FEITA NAS RUAS CENTRAIS OU EM OUTRAS RUAS TRANSVERSALMENTE EM POSIÇÃO ESPECIAL COMO VIA DE ESCOAMENTO OU CONVERGÊNCIA AD- SIN OS ACONSELHOS, A CRITÉRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE JUNDIAÍ.

ARTIGO 5º - OS VEÍCULOS QUINONADOS, POR TEREM ESTACIONADO O DISPOSTO NA PRESENTE LEI, SERÃO LIBERADOS MEDIANTE PROVA DE REGISTRO NAS COFRES MUNICIPAIS DA TAXA FIXADA NO ARTIGO 1º.

§ 1º - SE, ANTES DE SER INICIADO O DESLOCAIMENTO DO VEÍCULO EM CONTRAÇÃO, COMPARECER NO LOCAL O RESPONSÁVEL E REPRONTIFICAR A RETIRADA IMEDIATAMENTE, A TAXA ESTABELECIDA NO ARTIGO 1º FICARÁ REDUZIDA À 50%, DEVENDO A IMPORTÂNCIA DEVIDA SER RECEBIDA NO ATO PELOS FUNCIONÁRIOS DESIGNADOS, MEDIANTE TALÃO OU RECIBO CUIUS MODELO SERÁ FIXADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

§ 2º - ESTANDO O VEÍCULO ESTACIONADO COM PLACA RESPONSÁVEL EM SEU INTERIOR, SERÁ FEITA ADVERTÊNCIA PARA SUA IMEDIATA RETIRADA DO LOCAL, PROCEDENDO-SE AO QUINONAMENTO NA HIPÓTESE DE RECUSA.

ARTIGO 6º - A PREFEITURA APLICARÁ A METADE DA TAXA PREVISTA NO ARTIGO 1º DESTA LEI, CUJA ANTECIPAÇÃO SERÁ FEITA PELA TESOURARIA MUNICIPAL PARA REGARDO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES, AS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DE QUINONS E SINALIZAÇÃO EFETUADA PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE JUNDIAÍ.

ARTIGO 7º - O EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A ESTABELECE-CONVÊNIO COM A DELEGACIA DE POLÍCIA, VIGANDO O PERFEITO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI, NOS TERMOS DA LEI Nº 3.204, DE 7 DE JANEIRO DE 1.965.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(Lei nº 1489, de 14/12/67, Fls. 2)

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
PREFEITO MUNICIPAL.

FOI LIDA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete.

(RUI FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 665

PROC. Nº 13 538

PARECER Nº 1 253 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade criar junto à Comissão Municipal de Trânsito e sob a sua dependência o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados.
2. A propositura vazada em onze (11) artigos, que dispensa destaques especiais, está devidamente justificada a fls. 5/6 e se faz acompanhar de uma cópia da lei nº 1 489, que se pretende revogar.
3. O projeto é legal, quanto à iniciativa e à competência.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 1 972.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de agosto de 1972
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 8 de agosto de 1972

[Assinatura]
Presidente EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 8 de agosto de 1972
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Flamengão de Martinelli

diogo Carlos Vagora

para emitir no prazo de 08 dias.

Em 8 de agosto de 1972

[Assinatura]
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.538

PROJETO DE LEI Nº 2.665, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VISANDO A CRIAÇÃO, PARA FUNCIONAR JUNTO A COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SOB A SUA DEPENDÊNCIA, DO SERVIÇO DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS.

PARECER Nº 707/72

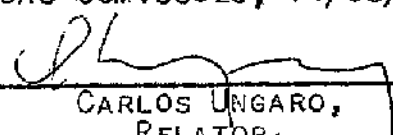
AO MUNICÍPIO ESTÁ AFETA A DISCIPLINAÇÃO DO TRÂNSITO. PORTANTO A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE QUE TRATA O PROJETO ESTÁ NO CAMPO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

O VERSADO NA PROPOSIÇÃO ESTÁ NA DEPENDÊNCIA DA APROVAÇÃO LEGISLATIVA.

O PROJETO, AO NOSSO VER, ESTÁ CONFORME O DIREITO VIGENTE E APTO A TRAMITAR QUANTO AO ASPECTO LEGAL.

EM FACE DO EXPOSTO, NOSSO PARECER FAVORÁVEL.

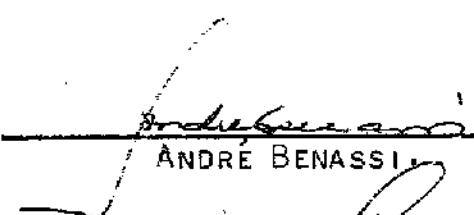
SALA DAS COMISSÕES, 16/08/1972.

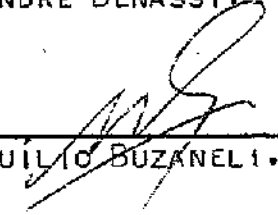

CARLOS UNGARO,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 23/08/72:-


REINALDO FERBAZ DE BARROS BASILE,
PRESIDENTE.

ALFREDO PAOLETTI.


ANDRÉ BENASSI.


DUILIO BUZANELI.

-A-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

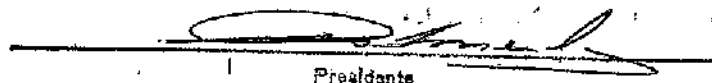
Aos 24 de agosto de 19 72
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer, no prazo de 07 dias.
Em 24 de 8 de 19 72


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de 8 de 19 72
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.

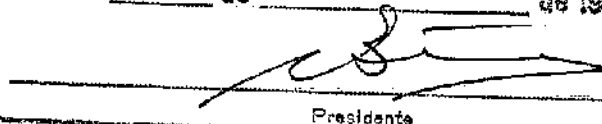

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Arco

para relatar no prazo de 03 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____


Presidente



câmara municipal de justiça
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13.538

PROJETO DE LEI Nº 2.665, DA PREFEITURA MUNICIPAL, VISANDO A CRIAÇÃO, PARA FUNCIONAR JUNTO A COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SOB A SUA DEPENDÊNCIA, DO SERVIÇO DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS.

PARECER Nº 718/72

O SERVIÇO A SER CRIADO SERÁ AUTO CUSTEADO PELO PREÇO QUE SERÁ COBRADO, O QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO TRARÁ ONUS AO MUNICÍPIO.

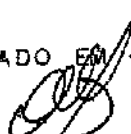
ALÉM DESSE FATO DEVE-SE MENCIONAR AINDA QUE O SERVIÇO PRECONIZADO É DE INTERESSE PÚBLICO E VISA, PRINCIPALMENTE, TIRAR O MUNICÍPIO DA DEPENDÊNCIA DE ATENDIMENTO APENAS POR PARTICULARES, OS QUAIS, CONFORME BEM DIZ A JUSTIFICATIVA DO SR. PREFEITO, "NO MAIS DAS VEZES COBRAM PREÇOS ESCORCHANTES E NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE APARELHADOS PARA ATENDER COM REGULARIDADE".

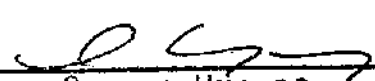
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, NOSSO PARECER FAVORÁVEL.

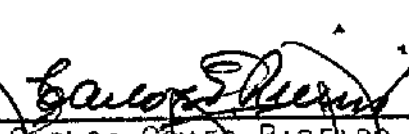
SALA DAS COMISSÕES, 31/08/1972.

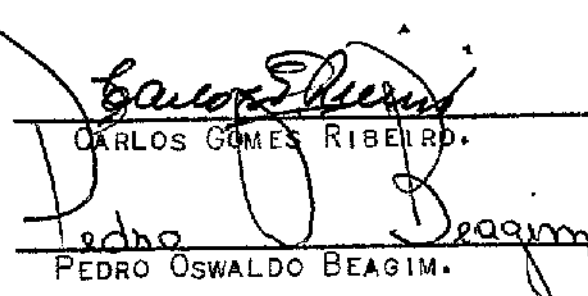

OTAVIO BETELLI,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 4-9-72


BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.


CARLOS UNGARO.


CARLOS GOMES RIBEIRO.


PEDRO OSWALDO BEAGIM.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de 9 de 1972
recebi da Comissão de Finanças
e Orçamento
J. Carlos Penteira
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 5 de 7 de 1972

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de 9 de 1972
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Carlos Penteira
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Arroco
para relatar no prazo de 03 dias.
Em 6 de 9 de 1972
[Assinatura]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13.538

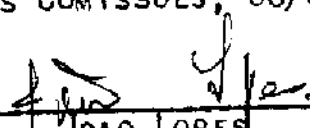
PROJETO DE LEI Nº 2.665, DA PREFEITURA MUNICIPAL, S/A CRIAÇÃO, PARA FUNCIONAR JUNTO A COMISSÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SOB A SUA DEPENDÊNCIA, DO SERVIÇO DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS.

PARECER Nº 722/72

O SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS (SEMG), QUER NOS PARECER SEJA UMA NECESSIDADE, QUE, ALIÁS, - JÁ DEVERIA TER SIDO CRIADO HÁ MUITO TEMPO.

O PARECER OUTRO NÃO PODERIA SER, QUE NÃO FAVORÁVEL. PELA TRAMITAÇÃO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 08/09/1 972.


JOÃO LOPES,
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 13/09/72:-


ANA DE SOUZA FIORAVANTI.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.


CARLOS GOMES RIBEIRO.

LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA.

-J-P/-



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 665

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado, para funcionar junto à Comissão Municipal de Trânsito e sob a sua dependência, o SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS - (SEMG).

Art. 2º - O SEMG tem por finalidade a remoção de veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Município, desde que caracterizada infração legal que a determine.

Art. 3º - Os serviços prestados pelo SEMG serão executados mediante o pagamento de um "preço", previamente fixado - por ato do Executivo, e que deve ser recolhido por quem der causa à sua intervenção, nos termos de que dispõe o § 3º do artigo 95, da Lei Federal nº. 5.108, de 21 de setembro de 1 966 - (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO).

Art. 4º - Para cumprimento de que dispõe esta lei, o Executivo poderá celebrar convênio diretamente ou através da Comissão Municipal de Trânsito, com a Delegacia Seccional de Polícia para utilização do carro ou carros-guincho do Estado, à disposição daquela repartição, obrigando-se, inclusive, pela manutenção de ou dos veículos que forem utilizados.

Art. 5º - Poderão ser credenciados pela Comissão Municipal de Trânsito, com a anuência do Executivo, particulares devidamente habilitados e licenciados, a procederem à remoção de veículos motorizados, quando então se lhes abonará 70% (setenta por cento) do "preço" fixado.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado ao particular interveniente, mediante recibo, recolhendo-se aos cofres municipais os restantes 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Ao órgão fazendário do Município caberá a arrecadação e o recolhimento do "preço" devido pelos serviços do SEMG, instituindo-se, para tal fim, talonário e guias próprias.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único - Se a intervenção do SEMG se der - em dias ou horas em que não haja expediente naquele órgão, o recolhimento do "preço" será feito pelo funcionário ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, responsável ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei.

Art. 7º - Não havendo outros motivos de ordem legal que o impeçam, a prova do recolhimento do "preço" da remoção, libera o veículo.

Art. 8º - A remoção de veículos somente poderá ser - levada a efeito nos casos expressamente contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Se estacionado o veículo em local proibido, encontrando-se em seu interior o responsável ou pessoa habilitada, lhe será feita advertência para a sua remoção imediata pelo - meio próprio e, na hipótese de recusa, proceder-se-á à remoção - por intervenção.

Parágrafo único - Se antes de iniciado o deslocamen- to pela intervenção do SEMG, comparecer ao local o responsável e prentificar-se a retirar o veículo infrator, o "preço" estabelecido no artigo 3º será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual multa incidente, recolhendo-o no ato o funcionário ou particular encarregado da remoção o qual, - além de fornecer a primeira via do recibo ao interessado, procede- rá em seguida de acordo com o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 10 - O Executivo, por decreto, fixará no prazo de 30 (trinta) dias as respectivas tabelas para cobrança do "preço" para os serviços do SEMG.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua - publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.489, de 14 de dezembro de 1 967.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e um de setem- bro de mil novecentos e setenta e dois. (21/09/1 972)


Lázaro de Almeida,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

21

s e t e m b r o

72

PM.9/72/47:-

13.538:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 665, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARDOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1930, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 20/09/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica criado, para funcionar junto à - Comissão Municipal de Transito e sob a sua dependência, o - SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS - (SEMG).

Art. 2º - O SEMG tem por finalidade a remoção - de veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Muni - cípio, desde que caracterizada infração legal que a determi - ne.

Art. 3º - Os serviços prestados pelo SEMG serão executados mediante o pagamento de um "preço", previamente fixado por ato do Executivo, a que deve ser recolhido por - quem der causa à sua intervenção, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 95, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de se - tembro de 1 966 - (CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO).

Art. 4º - Para cumprimento do que dispõe esta - lei, o Executivo poderá celebrar convênio diretamente ou a - través da Comissão Municipal de Transito, com a Delegacia - Seccional de Polícia para utilização do carro ou carros-guin - cho do Estado, à disposição daquela repartição, obrigando - -se, inclusive, pela manutenção do ou dos veículos que forem utilizados.

Art. 5º - Poderão ser credenciados pela Comissão Municipal de Transito, com a anuência do Executivo, particu - lares devidamente habilitados e licenciados, a procederem à remoção de veículos motorizados, quando então se lhes aboná - rá 70% (setenta por cento) do "preço" fixado.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado ao particular interveniente, mediante recibo, recolhendo-se - aos cofres municipais os restantes 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Ao órgão fazendário do Município cabe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1930)

rá a arrecadação e o recolhimento do "preço" devido pelos - serviços do SEMG, instituindo-se, para tal fim, talonário e guias próprias.

Parágrafo Único - Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente naquela órgão, o recebimento do "preço" será feito pelo funcionário - ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, - responsável ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei.

Art. 7º - Não havendo outros motivos de ordem - legal que o impeçam, a prova do recolhimento do "preço" da remoção, libera o veículo.

Art. 8º - A remoção de veículos somente poderá ser levada a efeito nos casos expressamente contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Se estacionado o veículo em local proibido, encontrando-se em seu interior o responsável ou pessoa habilitada, lhe será feita advertência para a sua remoção imediata pelo meio próprio e, na hipótese de recusa, - proceder-se-á à remoção por intervenção.

Parágrafo Único - Se antes de iniciado o deslocamento pela intervenção do SEMG, comparecer ao local o responsável e prontificar-se a retirar o veículo infrator, o "preço" estabelecido no artigo 3º será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual multa incidente, recolhendo-o no ato o funcionário ou particular encarregado da remoção o qual, além de fornecer a primeira via do recibo ao interessado, procederá em seguida de acordo com o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 10 - O Executivo, por decreto, fixará no prazo de 30 (trinta) dias as respectivas tabelas para cobrança do "preço" para os serviços do SEMG.

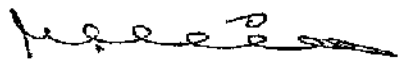
Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

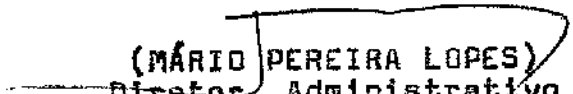


- Fls. 3 -
(Lei nº 1930)

cialmente a Lei nº 1.489, de 14 de dezembro de 1967.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiáí

JORNAL DE JUNDIAÍ DE 26-9-72

LEI N.º 1930 DE 22 DE SETEMBRO DE 1972
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20/09/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado, para funcionar junto à Comissão Municipal de Trânsito e sob a sua dependência, o SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS (SEMG).

Art. 2.º — O SEMG tem por finalidade a remoção de veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Município, desde que caracterizada infração legal que a determine.

Art. 3.º — Os serviços prestados pelo SEMG serão executados mediante o pagamento de um "preço" previamente fixado por ato do Executivo, e que deve ser recolhido por quem der causa à sua intervenção, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 95, da Lei Federal n.º 5.108 de 21 de setembro de 1966.

Art. 4.º — (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO)

Art. 4.º — Para cumprimento do que dispõe esta lei, o Executivo poderá celebrar convênio diretamente ou através da Comissão Municipal de Trânsito, com a Delegacia Seccional de Polícia para utilização do carro ou carros-guincho do Estado, à disposição da qual repartição obrigando-se, inclusive, pela manutenção do ou dos veículos que forem utilizados.

Art. 5.º — Poderão ser credenciados pela Comissão Municipal de Trânsito, com a anuência do Executivo, particulares devidamente habilitados e licenciados, a procederem à remoção de veículos motorizados quando então se lhes abonará 70% (setenta por cento) do "preço" fixado.

Parágrafo único — O pagamento será efetuado ao particular interveniente, mediante recibo, recolhendo-se aos cofres municipais os restantes 30% (trinta por cento).

Art. 6.º — Ao órgão fazendário do Município caberá a arrecadação e o recolhimento do "preço" devido pelos serviços do SEMG, instituindo-se para tal fim, talonário e guias próprias.

Parágrafo único — Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente naquele órgão, o recebimento do "preço" será feito pelo funcionário ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, responsável ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei.

Art. 7.º — Não havendo outros motivos de ordem legal que o impeçam, a prova do recolhimento do "preço" da remoção, libera o veículo.

Art. 8.º — A remoção de veículos somente poderá ser levada a efeito nos casos expressamente contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9.º — Se estacionado o veículo em local proibido encontrando-se em seu interior o responsável ou pessoas habilitadas lhe será feita advertência para a sua remoção imediata pelo meio próprio e, na hipótese de recusa, proceder-se-á à remoção por intervenção.

Parágrafo único — Se antes de iniciado o deslocamento pela intervenção do SEMG, comparecer ao local o responsável e prontificar-se a retirar o veículo infrator, o "preço" estabelecido no artigo 3.º será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual multa incidente, recolhendo o no ato o funcionário ou particular encarregado da remoção o qual, além de fornecer a primeira via do recibo ao interessado procederá em seguida de acordo com o parágrafo único do artigo 6.º.

Art. 10 — O Executivo, por decreto fixará no prazo de 30 (trinta) dias as respectivas tabelas para cobrança de "preço" para os serviços do SEMG.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.489, de 14 de dezembro de 1967.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal.

— Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 04/8/72 - AP (04-8-72)

C. J. R. _____

C. E. F. 24-8-72 - AP

C. O. S. P. 05/9/72 - AP

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1 a 6 AP - 10 - AP 07/8/72 - 14 - AP 24/8/72
12 - AP 05/9/72 - 19 - AP 25/9/72

AUTUADO EM 28/7/72

f. Soares Pereira
DIRETOR GERAL